



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 148-20.2012.6.26.0402 – CLASSE 32 – PRESIDENTE PRUDENTE –  
SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Milton Carlos de Mello  
**Advogado:** Alexandre da Silva Carvalho  
**Agravada:** Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda.  
**Advogados:** Andréa Costa Mari e outro

Eleições 2012. Pedido de direito de resposta. Enquete.

1. Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível.
2. O agravante não atacou o fundamento do acórdão regional quanto à incompatibilidade do rito do direito de resposta para fins de apuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Milton Carlos de Mello interpôs recurso especial eleitoral (fls. 119-130) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento a recurso para afastar a multa imposta pelo Juízo Eleitoral e negar o pedido de direito de resposta contra a empresa Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda. (fls. 107-112).

Reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 151-152):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 109):*

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. MULTA AFASTADA.

*No recurso especial, o autor da representação alega, em suma, que:*

- a) a divulgação, no Jornal Oeste Notícias, de matéria com o título "Corrupção é o maior problema do governo Tupã" corresponderia a "anúncio tendencioso, mentiroso e desvirtuado para macular a imagem do candidato" (fl. 121);*
- b) o veículo de comunicação seria de propriedade de candidato a vice-prefeito em chapa adversária;*
- c) o TRE/SP contrariou o acervo probatório constante dos autos.*

*Requer, ao final, o provimento do recurso para que integralmente restaurada a sentença originária.*

*Em contrarrazões (fls. 133-144), a empresa Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda. ressalta a intempestividade do recurso especial e, no mérito, o acerto da decisão recorrida.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, ante a perda superveniente de objeto (fls. 148-149).*

*Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE.*

*É o relatório.*



Pela decisão de fls. 151-154, neguei seguimento ao recurso especial, para manter o acórdão regional que afastou a multa imposta pelo Juízo Eleitoral e negou o pedido de direito de resposta.

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 159-172), no qual Milton Carlos de Mello alega, em suma, que:

- a) a Corte Regional Eleitoral reformou a decisão de primeiro grau, "*contrariando as provas dos autos, através de decisão não fundamentada*" (fl. 166);
- b) a matéria veiculada pelo agravado suscitou na população a falsa ideia de que aquela divulgação se referia a uma pesquisa eleitoral, tendo, inclusive, sido omitida a informação de que os resultados de enquetes não possuem valor de amostragem científica;
- c) houve abuso dos meios de comunicação, porquanto o agravado seria veículo de propriedade do candidato adversário do agravante;
- d) houve violação do princípio do devido processo legal, pois, além de não ter sido disponibilizado o inteiro teor do acórdão, o agravante não foi intimado para acompanhar a tramitação e proceder à sustentação oral do feito;
- e) a decisão agravada deve ser reformada, porquanto deixou de aplicar a determinação prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 18 da Res.-TSE nº 23.364.

Requer a anulação do acórdão regional, em razão do descumprimento do princípio do devido processo legal ou, em pedido sucessivo, o julgamento colegiado do agravo para reformar a decisão em comento e admitir o recurso especial, assim lhe dando provimento.

Requer, por fim, "*seja efetivada a competente intimação para a sustentação oral de todo o alegado, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, com eventual representação ao CNJ para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais*" (fl. 172).



Por despacho à fl. 177, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo de três dias para manifestação da agravada.

A empresa Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda. manifestou-se às fls. 180-186, alegando, em suma, que:

- a) os argumentos expostos no agravo já foram ventilados em sede de recurso especial;
- b) não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada;
- c) o recurso não merece prosperar, pois busca o saneamento de "*falha processual cometida na interposição do recurso especial*" (fl. 183).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14.2.2013, quinta-feira (fl. 158), e o recurso foi interposto em 18.2.2013, segunda-feira (fl. 159). A peça é subscrita por advogado devidamente constituído pelo agravante (procuração à fl. 7).

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, assentei a prejudicialidade do recurso quanto à pretensão do pedido de direito de resposta formulado em face de enquete veiculada em jornal, nos seguintes termos (fl. 152):

*No que diz respeito ao pedido de direito de resposta, e consoante assinalado pelo Ministério Público Eleitoral, evidencia-se a prejudicialidade do recurso especial, em vista da impossibilidade de obtenção de provimento judicial eficaz após o término dos*



*períodos destinados à veiculação da propaganda eleitoral, como consignado pela ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, in verbis (fls. 148-149):*

Conforme já decidido por esse Tribunal Superior Eleitoral, 'estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições'.

No caso, ultimado o pleito, evidencia-se a prejudicialidade do recurso especial quanto a essa matéria, em vista da impossibilidade de obtenção de provimento judicial eficaz após o término dos períodos destinados à veiculação da propaganda eleitoral. Precedente: Recurso Especial nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 13.9.2011.

Em face de eventual ofensa à honra, cabe ao interessado, caso assim entenda, ajuizar as medidas judiciais que entender cabíveis perante a Justiça Comum, pretendendo a reparação que entender de direito, não se afigurando competente a Justiça Eleitoral para dirimir tal conflito para fins de direito de resposta, considerando o encerramento da disputa eleitoral.

A esse respeito, destaco trecho da ementa do seguinte julgado, que versava sobre direito de resposta em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita:

***DIREITO DE RESPOSTA - PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.***

(REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 13.9.2011, grifo nosso.)

Nesse precedente, asseverou o Ministro Marco Aurélio:

*[...] surge a problemática alusiva ao prejuízo deste recurso. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei no 9.504/1997 visa a preservar o equilíbrio na disputa eleitoral. Vale dizer: possui contornos especiais, cingindo-se às eleições. No caso, houve o encerramento destas, não se revelando, portanto, hígido o objetivo da norma. Por isso, deve-se assentar prejudicado o especial.*

De outra parte, o agravante limitou-se a reiterar a matéria deduzida no especial, silenciando a respeito da perda superveniente do objeto

do pedido de direito de resposta, em decorrência do término das eleições, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

No que tange à parte do recurso em que se postulava a aplicação da multa por divulgação de pesquisa irregular, consignou-se na decisão agravada a impossibilidade de conhecimento do apelo nesse ponto, *in verbis* (fls. 152-153):

*Quanto à pretensão de aplicação de multa pela suposta divulgação de pesquisa eleitoral, por infringência ao art. 18 da Res.-TSE nº 23.364, afastada pela Corte de origem, observo que o recorrente não aponta nenhum dispositivo legal que tenha sido violado pelo acórdão regional nem sustenta divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do seu apelo, a teor da jurisprudência consolidada deste Tribunal, como se vê:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE.

2. Na espécie, o agravante não indicou em que medida o art. 27 da Res.-TSE 23.373/2011 teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, não apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 77-85/RJ, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 4907-40/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15.3.2011.)*

Sobre o tema, o agravante, outra vez, limitou-se a repetir os argumentos antes expendidos, não infirmando os óbices ao conhecimento do apelo, incidindo, igualmente, na espécie, a Súmula nº 182 do STJ.

Anotei, ainda, que o agravante sequer infirmou, no recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido a respeito da incompatibilidade do rito do pedido de direito de resposta para fins de apuração da divulgação de pesquisa eleitoral irregular (fl. 153):

*Ademais, anoto que o recorrente também não ataca o fundamento do TRE/SP no sentido de que "o rito sumaríssimo do direito de resposta não comporta a apuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral" (fl. 110).*

Do mesmo modo, não se atacou esse fundamento da decisão agravada.

Por fim, ressaltei que a alegação de ofensa ao devido processo legal carece de prequestionamento e não pode ser examinada nesta instância especial (fls. 153-154):

*Por fim, no que diz respeito à ofensa ao devido processo legal, ao argumento de que a Corte de origem "não intimou o Representante para acompanhar a tramitação do feito, não intimou para proceder a sustentação oral e, nem mesmo disponibilizou no site [...] o teor do acórdão" (fl. 128), observo que tal questão não foi examinada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos de declaração naquela instância para provocar seu exame, evidenciando, portanto, a falta de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Milton Carlos de Mello**, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis perante a Justiça Comum, se for caso.*

O agravante, uma vez mais, quedou-se silente.



Nesse ponto, ressalto, ainda, que o autor da representação sequer opôs embargos de declaração na Corte de origem a fim de provocar o exame da matéria.

Desse modo, o agravo regimental, portanto, não reúne condições de êxito, ante a reiterada jurisprudência desta Corte segundo a qual “*é inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada*” (AgR-REspe nº 304-21/SP, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 2.4.2013).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Milton Carlos de Mello.**





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 148-20.2012.6.26.0402/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Milton Carlos de Mello (Advogado: Alexandre da Silva Carvalho). Agravada: Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda. (Advogados: Andréa Costa Mari e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.